



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS E DE RORAIMA

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

DEZEMBRO/2016

1ª RELATORIA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CÁLCULO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Na forma do art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93, não é possível cumular o benefício assistencial de prestação continuada com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória.
3. O pedido inicial foi julgado procedente, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade rural desde 18/05/2016. Entretanto, conforme INFBEN anexado, a parte autora matinha benefício assistencial ativo com DIB em 03/10/2003. Assim, a sentença deve ser reformada, para descontar as parcelas recebidas a título de LOAS.
4. Sentença reformada, para determinar o desconto das parcelas recebidas a título de LOAS durante o período de concessão da aposentadoria por idade rural.
5. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que vencedora a parte recorrente.
6. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
7. Recurso do INSS conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0007108-59.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 16/12/2016.)

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CRÉDITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando, em favor de servidor público do extinto Território de RR, o pagamento de verbas reconhecidas administrativamente a título de retroativos de abono de permanência.
2. Em razões recursais, a recorrente alega: como preliminar, a falta de interesse de agir; no mérito, a impossibilidade de pagamento imediato do montante devido por ausência de dotação orçamentária, a prescrição e a aplicação do 1º-F, da Lei 9.494/97 a título de juros e correção monetária.
3. Deve ser rechaçada a alegação de carência de ação. A demora no pagamento de verba reconhecida administrativamente impõe constante prejuízo à parte autora, a qual precisa recorrer à tutela do Poder Judiciário para ter o seu direito reconhecido e efetivado. Assim, é evidente a utilidade e necessidade da demanda proposta.

4. Segundo o art. 4º, do Decreto n. 20.910/1932, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. No caso, não há resistência declarada da Administração ao pagamento, limitando-se em alegar a existência de restrições orçamentárias em atenção ao princípio da legalidade. Desse modo, não existindo recusa ao pagamento dos atrasados a título de abono de permanência, não corre a prescrição contra a parte autora.

5. Nesse sentido: "*O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008. 3. Outrossim, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"* (REsp 1194939/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010).

6. No mérito, verifica-se que foi reconhecido pela Administração à parte autora o direito ao pagamento de quantia em razão de exercícios anteriores relativa a abono de permanência. Entretanto, conforme se observa das fichas financeiras juntadas, não há prova de que os valores devidos foram efetivamente pagos ou que a Administração liberará o crédito reconhecido administrativamente. Ademais, em sua contestação, a União não impugna a existência da dívida, sustentando apenas a impossibilidade de pagamento imediato por força do ordenamento jurídico.

7. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região vem entendendo que não pode o ente público indefinidamente postergar a obrigação de pagar determinado valor reconhecido administrativamente sob a alegação da discricionariedade da Administração Pública em editar a respectiva programação orçamentária. (TRF1. Numeração Única: 0029234-37.2006.4.01.3400; AC 2006.34.00. 029997-2/DF; Primeira Turma, Rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 14/01/2013, p. 26). Nesta mesma linha de raciocínio, destacam-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. "EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO. ESFERA ADMINISTRATIVA. FATO INCONTROVERSO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES. Reconhecido o direito à progressão funcional na esfera administrativa, deve a ré providenciar os recursos necessários ao pagamento da obrigação correspondente. (TRF-4 - AC: 1901 SC 2007.72.00.001901-0, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 29/09/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/10/2009)". EMENTA: "ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO. ESFERA ADMINISTRATIVA. FATO INCONTROVERSO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS. 1.- Reconhecido o direito à progressão funcional na esfera administrativa, deve a ré providenciar os recursos necessários ao pagamento da obrigação correspondente. 2.- Os casos de litigância de má-fé são aqueles elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, e sua configuração depende da comprovação do dolo ou culpa grave, o que não se verifica no presente caso. (TRF-4 - APELREEX: 9440 SC 2006.72.00.009440-4, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 15/12/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/05/2010)".

8. Em relação a juros e correção monetária, o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei. 11.960/2009, na atualização dos precatórios "fase executiva". As razões jurídicas ali aduzidas em tudo se aplicam aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, pois o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), "é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão", conforme sua ementa, além do que há coerência material em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais.

9. Portanto, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, conforme entendimento do STF nas ADI's 4.357 e 4.425.

10. Confirmando a sentença exarada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Fica resguardada a possibilidade de compensação de eventual valor pago na via administrativa sob o mesmo título.

11. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

12. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não oferecidas as contrarrazões nos autos.

13. Recurso da União conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0002009-18.2016.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 16/12/2016.)

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. OPÇÃO PELA INTERNET. DECRETO N. 3.913/2001. SÚMULA VINCULANTE N. 1 DO STF. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial, por falta de interesse processual, uma vez que demonstrada a celebração do termo de adesão nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.

2. A parte autora sustenta que a CEF não apresentou o termo de adesão por ela assinado, fazendo jus ao crédito decorrente dos expurgos inflacionários.

3. No julgamento do REsp 1.107.460/PE, o STJ consolidou o entendimento de que “é imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada”. Porém, conforme salientado nos Embargos de Declaração opostos naquele julgamento, não se considerou o alcance da tese jurídica fixada à opção eletrônica do Termo de Adesão instituída pelo Decreto n. 3.913/2001. Por conseguinte, a jurisprudência tem admitido a validade jurídica do termo de adesão celebrado pela internet, nos termos do Decreto n. 3.913/2001.

4. Nesse sentido: “A orientação contida no REsp 1107460 / PE, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos não levou em consideração a realidade dos acordos celebrados pela internet, consoante foi expressamente ressaltado no julgamento dos embargos de declaração que foram apreciados naquele feito” (EDcl no REsp 1330654/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014). “A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. (REsp 928.508/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 224)”.

5. No caso, a parte autora celebrou opção pelo termo de adesão através da internet e foi beneficiada na forma da Lei Complementar nº 110/2001, conforme comprova documento do sistema de adesão juntado nos autos, pelo que não faz jus à diferenças decorrente dos expurgos inflacionários sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

6. O STF já firmou o entendimento sobre a matéria na Súmula Vinculante n.1, de modo que: “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

7. Assim, celebrado o termo de adesão mediante internet e demonstrado o fato extintivo do direito da parte autora, é caso de improcedência do pedido.

8. Confirmando a sentença exarada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

9. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados. 10. Acaso apresentadas as contrarrazões, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, na forma do art. 55, da Lei n. 9.099/95. 11. Recurso da parte autora conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0000994-14.2016.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 16/12/2016.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. EXPECTATIVA ILEGÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condená-lo ao pagamento de indenização por dano moral.

2. Em suas razões, o INSS sustenta que a mera expectativa de receber um valor referente à revisão do

benefício previdenciário não configura dano à parte autora.

3. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado quando prestadoras de serviços públicos são responsáveis civilmente pelos danos causados pela atividade desempenhada por seus agentes ou prepostos, no exercício da função pública, independentemente da prova de culpa ou dolo. A propósito, dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

4. Para a responsabilização do Estado, é suficiente que estejam caracterizados a atuação administrativa, o prejuízo – que constituem os elementos de fato - e o nexo de causalidade - elo referencial entre os dois primeiros e que corresponde ao elemento lógico-normativo -, dispensando-se qualquer apreciação sobre suposto elemento subjetivo doloso ou culposo do agente ou preposto.

5. A parte autora sustenta haver sofrido lesão decorrente da expectativa de suposto recebimento de valor referente a título de revisão do benefício. Nestes termos, pontua que: “estava a requerente no seu canto e a requerida criou a possibilidade do recebimento de um valor, em uma determinada data e a demandante aguardou, pacientemente, o período aprazado, para ter como resposta: “que conforme orientação e análise da Divisão do Serviço de Benefícios, esta diferença está suspensa por não tratar de pensão precedida. Benefício apresenta inconsistência e aguardar novas orientações da Direção Geral”.

6. No caso, não se identifica fundamento para a responsabilização do INSS por dano moral.

7. O INSS goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever seus próprios atos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista. Trata-se de poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie.

8. Desse modo, agiu corretamente o INSS ao indeferir a revisão do benefício da parte autora, uma vez que se tratava de pensão por morte não precedida por outro benefício por incapacidade, não havendo reflexo da revisão com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, como bem reconhecido na sentença recorrida e posterior na esfera administrativa pelo comunicado de 24/08/2016.

9. Ademais, não está caracterizado o dano moral passível de indenização. A parte autora não comprovou a existência de qualquer fato que pudesse gerar desgaste extraordinário ou alterasse sensivelmente sua vida cotidiana, limitando-se a alegar o indeferimento administrativo e a frustração causada. A situação limitou-se a um telefonema e dois comparecimentos na agência do INSS, o primeiro em 2013 e estes últimos em maio e junho de 2015. Considerada a sucessão de fatos, não se identifica qualquer abuso ou comportamento desarrazoado capaz de gerar algum prejuízo moral. Na verdade, o INSS apenas cumpriu o dever de controle administrativo de seus atos.

10. Ainda que se pense sob a perspectiva de que houve a frustração de uma expectativa da parte autora, certo é que esta não era legítima e jamais poderia gerar os efeitos pretendidos, uma vez que contrariava desde o início a lei, que não acolhe o direito de revisão reclamado. Só é plausível indenizar a perda de uma chance quando esta se mostra concreta, real, com alto grau de probabilidade de obter um benefício ou de evitar um prejuízo, o que não corresponde à hipótese dos autos. A expectativa cuja frustração se pretende indenizar é, em outras palavras, a tentativa de obter uma revisão previdenciária sem amparo em norma jurídica, com o que não se pode anuir.

11. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido inicial de indenização por dano moral.

12. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

13. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que vencedora a parte recorrente, na forma da Lei n. 9.099/95.

14. Recurso do INSS conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0009684-59.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 16/12/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE OFÍCIO. ART. 103-A, DA LEI N. 8.213/1991. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. VALOR RECEBIDO DE BOA-FÉ POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos: “a) reconhecer a decadência do direito de cobrar os valores recebidos a maior a título de

revisão de benefício pela parte autora, no período de 01/11/2005 a 07/07/2010; b) cessar definitivamente a cobrança em relação ao período remanescente de 08/07/2010 a 31/10/2010 ante o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar do benefício; c) restituir à autora os valores já descontados nas competências MAIO e JUNHO do corrente ano, que importam no valor de R\$ 2.425,32 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos)”.

2. Em suas razões recursais, o INSS pontua que promoveu a revisão administrativa do ato de concessão do benefício da parte autora, pelo que corrigiu a renda mensal inicial – RMI e apurou o montante recebido indevidamente. Observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o valor recebido a maior foi objeto de cobrança administrativa e, findo o processo administrativo, iniciados os descontos em parcelas no próprio benefício. Alega que a sentença deve ser reformada, porque não ocorreu a decadência reconhecida, cabendo aplicar no ponto o Regulamento da Previdência Social. Sustenta a necessidade de cobrança administrativa dos valores pagos a maior, com espeque no poder-dever de autotutela e no princípio da legalidade. No tocante às quantias já descontadas, argumenta que descabe a devolução dos valores, uma vez que significaria novo pagamento indevido e emprestaria efeito retroativo à decisão antecipatória da tutela final. Por fim, requer a aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, em relação ao índice de atualização monetária.

3. Ao proceder à revisão do benefício da parte autora, com fundamento no art. 11, da Lei n. 10.666/2003, foi identificado erro administrativo na apuração da renda mensal inicial, em razão da não observância do limite máximo imposto pelo art. 33, bem como pelo art. 75, da Lei n. 8.213/1991. Após o devido processo legal, houve a cobrança do débito no valor de R\$ 31.634,98 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) e o desconto de parcela no benefício ativo. A pensão por morte (NB 127.759.640-6) foi concedida a partir de 14/11/2003 (DIB). Por sua vez, o Ofício de Defesa foi encaminhado em 13/09/2010; o Ofício de Recurso, em 09/11/2010, sendo o recurso apresentado à Junta de Recursos em 30/11/2010.

4. Estabelece o art. 103-A, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004: “*O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*”. No caso, não passados mais de dez anos entre a concessão do benefício e a notificação da revisão da renda mensal inicial, é legítimo o ato administrativo do INSS que procedeu à revisão administrativa de ofício a pensão por morte da parte autora em face de irregularidade identificada, não sendo atingido pela decadência.

5. Nesse sentido: *O prazo geral de decadência, que estava previsto no art. 54, da Lei nº 9.784/99, somente se aplicou a atos concessivos de benefícios previdenciários no âmbito do RGPS até a entrada em vigor da Med. Prov. nº 138, de 20/11/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004, que introduziu o art. 103-A na Lei nº 8.213/91, prevendo o prazo de 10 anos para o INSS exercer o direito de anular atos concessivos de benefícios. Como a alteração foi feita antes de findo o quinquênio previsto na lei geral, entende-se que incide apenas o prazo decenal previsto na Lei 8.213, com termo inicial em 01º/02/1999 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99), para benefícios concedidos antes de 1999, sendo que, para benefícios posteriores a essa data, o dies a quo a ser considerado é a data da concessão do benefício* (Precedentes: RESP 200900002405, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/08/2010 ..DTPB; AGRESP 201000123073, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/10/2012 ..DTPB;) (APELAÇÃO 0044486-45.2013.4.01.3300 , JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:12/09/2016 PAGINA:.)

6. Entretanto, a despeito do direito da Previdência de revisar administrativamente o benefício, não há que se falar em devolução dos valores, uma vez que evidente se tratar de erro da Administração, não existindo indício de má-fé ou de que a parte autora tenha contribuído para cálculo equivocado da RMI da pensão por morte. Em suas defesas, o INSS jamais imputou a má-fé à parte autora. Ademais, o pagamento de benefício previdenciário constitui verba de caráter alimentar, sendo caracterizado pela irrepetibilidade. Nesse rumo, impõe-se o devolução à parte autora dos valores que foram descontados indevidamente.

7. A propósito: *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim*

sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (REsp 1550569/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 18/05/2016) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016)

8. Não procede a alegação quanto à correção monetária, uma vez que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei. 11.960/2009, na atualização dos precatórios (“fase executiva”). As razões jurídicas ali aduzidas em tudo se aplicam aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, pois o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), “é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”, conforme sua ementa, além do que há coerência material em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais.

9. Sentença mantida, para reconhecer a inexigibilidade dos valores recebidos a maior, resguardado o direito de revisão administrativa pela Previdência, não atingido pela decadência.

10. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95), observada a Súmula n. 111 do STJ.

11. Ficam prequestionados eventuais dispositivos legais e constitucionais aventados.

12. Recurso do INSS conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0017786-70.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 16/12/2016.)

2ª RELATORIA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI N. 8.627/93. DECRETO N. 84.669/80. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a realizar o processamento das progressões e promoções funcionais da parte autora, observando o interstício de 12 meses, com termo inicial a contar da data de entrada em exercício e a pagar as consequentes diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal.

2. A Turma Nacional de Uniformização, ao tratar da matéria em relação à carreira do INSS, decidiu em igual sentido: *“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07. 2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp nº 1.343.128/SC – e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação.*

3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91. 4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de

que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses”. 5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo: “(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: `ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: II - de uma para outra Classe"), o que se fará

independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. 6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 50511689020134047100, Publicação: 05/02/2016, Julgamento: 11 de Dezembro de 2015. Relator JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, sem grifo no original).

3. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

4. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

5. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de contrarrazões.

6. Recurso do INSS conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0001965-96.2016.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 16/12/2016.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LOCALIDADE DESPROVIDA DE AGÊNCIA.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS apontando omissão no julgado no que se refere o enfrentamento da matéria com relação a falta de prévio requerimento administrativo.

2. Cabem embargos de declaração quando houver, no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC (2015).

3. *In casu*, verifico que assiste razão à autarquia previdenciária, uma vez que o acórdão embargado realmente foi omisso no tocante a matéria em testilha. Passo a suprir a omissão apontada.

4. A necessidade ou não de prévio requerimento administrativo foi tema que gerou grande divergência na doutrina e jurisprudência pátrias. Contudo, recentemente, o STF, em recurso extraordinário julgado sob a sistemática de repercussão geral, pacificou a questão.

5. O STF decidiu que, em regra, o segurado/dependente somente pode propor a ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário, se anteriormente formulou requerimento administrativo junto ao INSS e este foi negado. Caso seja ajuizada a demanda sem que tenha havido prévio requerimento administrativo e sem que este pedido tenha sido indeferido, deverá o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, considerando que havia a possibilidade de o pedido ter sido atendido pelo INSS na via administrativa. Para o STF, a exigência de que seja feito prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. O art. 5º, XXXV, da CF/88 estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ora, se não houve pedido administrativo anterior e negativa por parte do INSS no prazo legal, não está caracterizada nenhuma lesão ou ameaça de direito (STF. Plenário. RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/08/2014).

6. No caso concreto, a parte autora trouxe aos autos provas documentais de que reside em zona rural de

município (Codajás) desprovido de agência executiva.

7. Entendo que, residindo o autor em município desprovido de agência previdenciária, não é possível lhe exigir a comprovação de prévio requerimento administrativo, uma vez que o serviço público pertinente não foi colocado à disposição em sua comunidade. Não há que se falar em ausência de interesse de agir se o segurado não tem condições físicas e econômicas de provocar previamente a Administração Pública.

8. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos apenas para suprir a omissão, porém sem efeitos infringentes.

(Recurso Inominado nº 0010905-77.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 16/12/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO LABOR RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria rural. Nas razões recursais, a autarquia alega que a parte autora tem longo vínculo urbano, o que descaracterizaria sua condição de segurado especial.

2. A aposentadoria do trabalhador rural, por idade, está condicionada ao adimplemento de duas condições essenciais: a) a idade mínima de 60 (sessenta) anos, para homens, e de 55 (cinquenta e cinco) anos, para mulheres; e, b) comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143, da Lei nº. 8.213/91.

3. A parte autora juntou como documentos mais relevantes os seguintes: a) Cadastro de imóvel rural registrado em cartório e emitido pelo INCRA em nome do Sr. Graciano Ferraz Monteiro; b) Declaração de exercício de atividade rural do sindicato; c) Contrato de comodato rural; d) Cartão do produtor primário emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda;

4. O INSS alega e comprova que o autor possui vínculo urbano de 01/1980-04/1980, 08/1980-02/1982 e 04/2002-03/2003. Ocorre que os dois primeiros se dão antes do período de carência que precisa ser demonstrado pela autora (a partir de 1998), conforme extrato do CNIS juntado aos autos.

5. Portanto o período de 10 meses que a autora trabalhou entre 2002 e 2003 pode ser considerado como um curto tempo e que, em conjunto com o restante das demais provas, não é suficiente para descaracterizar a condição de segurado especial. Além disso, mesmo após o fim do vínculo rural (2013), há o registro administrativo de certeira de identidade comunitária e carteira do produtor primário (2014).

6. Sabe-se que é comum que o agricultor, aparecendo alguma oportunidade de emprego, aproveite esta chance porque a vida campestre é extremamente difícil. Isso, contudo, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial. Foi o caso dos autos em que o autor trabalhou durante 10 meses no Frigorífico Rio Mar, mas após o seu desligamento teve que continuar sobrevivendo, o que fez por meio de sua atividade normal, qual seja, a agricultura.

7. Vale ressaltar que, quando o autor completou a idade mínima para a aposentadoria, já não mais estava trabalhando com vínculo urbano.

8. Preenchido o requisito etário e presente a condição de segurado especial pelo período exigido de carência, faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado.

9. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Acórdão exarado com fulcro no art. 46 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº. 10.259/2001.

10. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

11. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95), observada a Súmula n. 111 do STJ.

12. Recurso do INSS conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0006995-08.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 16/12/2016.)

AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO FAVORÁVEL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Faz jus ao auxílio-doença o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91. 2. A incapacidade para o trabalho ou para atividades habituais não se presume, em razão de estar a parte autora acometida de determinada enfermidade. É necessária a sua efetiva comprovação.

3. No presente caso, o laudo pericial reconheceu a incapacidade da parte autora em decorrência da doença diagnosticada (*artralgia e cervicalgia*). O perito médico atestou haver incapacidade permanente e multiprofissional para atividades que envolvam agachamento, levante e deposição de peso.

4. É certo que, para o reconhecimento do direito vindicado não basta a existência de doenças ou lesões, sendo essencial que as referidas impeçam o desempenho da atividade habitual. *In casu*, embora não possa mais desempenhar sua função habitual de auxiliar de embalagem, o autor poderá ser reabilitado para o exercício de outra função.

5. Entendo, porém, que o pagamento do benefício deverá continuar até a conclusão do processo de reabilitação. Nesse sentido: *“AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ CONCLUSÃO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, à concessão de auxílio-doença. 2. A sentença admitiu que o requerente apresentava incapacidade parcial e permanente para atividades que requeiram grandes esforços físicos e concluiu que ele estava incapacitada apenas para exercer a atividade ou profissão que então exercia. Em outras palavras, admitiu incapacidade para a atividade habitual. Não obstante, tendo em vista a possibilidade de exercer atividades laborativas que requeiram apenas esforços leves, considerou que havia capacidade para o trabalho. a sentença negou tanto a concessão de aposentadoria por invalidez quanto de auxílio-doença. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 3. Por outro lado, o acórdão paradigma da TNU considerou que “a concessão de auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade”. Divergência jurisprudencial demonstrada em torno da possibilidade de concessão de auxílio-doença a segurado com incapacidade para sua atividade habitual, mas suscetível de reabilitação profissional. 4. O segurado acometido de incapacidade parcial definitiva para sua atividade habitual tem direito a receber auxílio-doença até ser reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação funcional, consoante dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/91. Assim, a perspectiva de reabilitação profissional bem-sucedida não isenta o INSS de manter o auxílio-doença até que o processo de reabilitação profissional seja concluído. 5. Tendo a Turma Recursal admitido explícita que o requerente está definitivamente incapacitado para a atividade habitual e é suscetível de reabilitação profissional, e considerando que o laudo pericial atestou que a data de início da incapacidade (em 2004) é anterior ao requerimento administrativo de auxílio-doença (em 2008), cabe reconhecer direito ao auxílio-doença. Por outro lado, o incidente de uniformização de jurisprudência não articulou fundamentação tendente a respaldar direito a aposentadoria por invalidez. 6. Pedido parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido, condenando o INSS a conceder auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 03/06/2008. Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Para efeito de correção monetária e de juros de mora, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009). (TNU PEDILEF 00066411320084036302. Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves. DOU 06/07/2012)*

6. Analisando as condições pessoais da parte autora, penso que a conclusão da sentença não está congruente com as próprias considerações tecidas no laudo. Isso porque é desarrazoado concluir pela capacidade laboral de uma pessoa que desempenha trabalho que exige, sim, um certo grau de esforço físico, se ela, em virtude das enfermidades e de todo o conjunto probatório dos autos, não pode realizar esforços físicos. Nesse contexto, é de entender-se por caracterizada a incapacidade da parte autora.

7. O fato de o autor permanecer trabalhando indica apenas que precisa manter-se. Eventual atividade desenvolvida para o sustento próprio e da família não configura, necessariamente, inexistência de incapacidade laboral. Precedentes (TRF2 APELRE 200902010092479 e TRGO Recurso 305129320084013). Por outro lado, no que tange às parcelas devidas ao segurado, embora a atividade laboral eventual não afaste a incapacidade, seria desarrazoado admitir a acumulação do auxílio doença com a remuneração percebida durante os meses de efetivo trabalho.

8. No presente feito, firmo a minha convicção, por todo o conjunto de provas, pela incapacidade temporária da parte autora.

9. Sentença reformada para restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, com DIB fixada em 25/03/2016 (dia posterior à data da cessação indevida).

10. Produzida a prova, em face da cognição exauriente do julgamento e devido à natureza alimentar do benefício, **concedo a tutela provisória de urgência, determinando que o INSS, a no prazo máximo de 31 dias, restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00. DIP em 01/01/2017.**

11. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, sobre as quais incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada parcela atrasada e juros de mora a contar da citação válida, tudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. **Sobre esse montante deverá incidir o desconto das parcelas recebidas pelo autor a título de remuneração, já que permaneceu trabalhando para garantir a subsistência, até agosto de 2016, conforme consta em recurso.**

12. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

13. Recurso da parte autora conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0008223-18.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 16/12/2016.)

3ª RELATORIA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCAPACIDADE DEFINITIVA E OMNIPROFISSIONAL COMPROVADA. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. O INSS insurge-se, em síntese, contra a incapacidade da parte Autora, a iliquidez da sentença, além de questionar os índices de juros e correção monetária.

3. Primeiramente, não há que se falar em nulidade, uma vez que a sentença é ilíquida. Não se pode dizer que a sentença é ilíquida quando esta dispuser de todos os elementos necessários ao cálculo do valor, bastando, para tanto, realizar cálculos aritméticos. Examinando a questão ora em debate o FONAJEF assim decidiu: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”. (Enunciado nº 32 do FONAJEF).

4. Para concessão do benefício pleiteado pela parte autora, exige a legislação previdenciária o preenchimento do requisito da qualidade de segurado, da incapacidade para o trabalho e da carência, quando for o caso.

5. No presente caso, o laudo pericial reconheceu a incapacidade multiprofissional e permanente da parte Autora, desde 15/08/2015 (RNM do ombro esquerdo), em decorrência da doença diagnosticada (*Artralgia no ombro esquerdo*), descrevendo ao exame físico “*Posição antálgica para atenuar a dor. Déficit funcional para elevação, abdução e rotação do membro inferior esquerdo*”. O perito médico concluiu ainda ser possível o retorno ao trabalho em atividade diversa da que habitualmente exercia, “*mediante seleção, reeducação e readaptação funcional e laboral*” e desde que não exijam esforço físico, “*principalmente com levante e deposição de peso*”.

6. Com efeito, para o reconhecimento do direito vindicado não basta a existência de doenças ou lesões; é essencial que as referidas impeçam, de forma definitiva, o desempenho da atividade laboral.

7. Em se considerando as condições pessoais da parte autora, com 51 anos de idade, ensino médio completo, profissão de auxiliar de cozinha desde 02/04/2013, inclusive, no aspecto sócio-econômico, como também os documentos médicos por ela acostados, este Juízo restou convencido da incapacidade definitiva e omni-profissional do recorrente, a partir da data do exame de RNM do ombro esquerdo (15/08/2015), pois, em se considerando o problema de saúde que acomete a parte Autora e as retro mencionadas condições pessoais atuais, o benefício de aposentadoria por invalidez, *in casu*, é a medida mais acertada, dada a extrema dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, ainda que mediante reabilitação e readaptação profissional.

8. Nessas circunstâncias, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, nos termos dos arts. 371 e 479 do CPC (2015), prevalecem as conclusões do laudo realizado por perito judicial, mormente por ter sido produzido por profissional equidistante às partes.

9. Quanto aos cálculos, não tem procedência a alegação quanto à correção monetária, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, na atualização dos precatórios. As mesmas razões jurídicas em tudo se aplicam em relação aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, tendo em vista que o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), *“é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”*, sendo *“inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)”*, conforme a sua ementa.

10. Não há como aplicar a decisão que modulou os efeitos do julgamento das retromencionadas ADIS, tendo em vista que tal modulação restringe sua aplicabilidade à atualização de precatórios, o que não é o caso em questão. Não há qualquer contrariedade em tal conclusão, pois se extrai da decisão do Ministro Luiz Fux, Relator da decisão que admitiu a existência de repercussão geral no RE 870947 RG/SE, sobre o regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública (art.1º-F da Lei 9.494/97), haver coerência, sobre a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenação judiciais da Fazenda Pública, mas não na perspectiva formal, porque o âmbito daquele julgado restringiu-se aos precatórios.

11. Cumpre salientar que os juros de mora foram fixados com obediência ao Art.1º-F da Lei 9.494/97, com as alterações da Lei 11.960/2009, nesta parte não considerado inconstitucional para atualização de débitos de natureza não-tributária.

12. Sentença mantida.

13. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não terem sido apresentadas contrarrazões.

14. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0003974-24.2016.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 16/12/2016.)

POLICIAL MILITAR EX-TERRITÓRIO RORAIMA. LEI 10.486/2002. ESTENDE VANTAGENS. INATIVIDADE. SOLDADO CORRESPONDENTE GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI 6.652/79.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para que efetuassem o pagamento da diferença de soldo correspondente a graduação imediatamente superior.

2. A União suscita em preliminar a incompetência absoluta do JEF, porquanto o autor busca a nulidade de ato administrativo. No mérito, alega que, no caso, aplica-se a previsão do art. 30, §4º da Lei n. 10.486/2002, legislação que alcança os policiais militares do ex-Território de Roraima. Pede, ainda, a aplicação da TR como índice de correção monetária, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

3. Afasta-se a preliminar de incompetência absoluta ante o pedido inicial não se tratar de cancelamento ou anulação de ato administrativo, e sim de reconhecimento de direito ao soldo correspondente à graduação imediatamente superior ao que o autor tinha antes da transferência para a inatividade.

4. A sentença proferida pelo juiz *a quo* não merece reparos, porquanto a legislação que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, mencionada pela União, não se aplica em todos os seus termos aos militares inativos do ex-Território de Roraima, somente se equiparam para o recebimento das vantagens nela previstas, o que não é o caso dos autos.

5. Colaciono manifestação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendendo que a Lei n. 10.486/2002 não se estende em todos os seus termos aos militares dos ex-Território, pois em decorrência da vigência da norma não passaram a fazer parte do mesmo regime jurídico, tendo direito apenas às mesmas vantagens que dela constam: *“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-MORADIA. PENSIONISTA DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. CABIMENTO. I “ O cerne da questão reside em saber se é devido o pagamento de auxílio-moradia aos pensionistas de militares do antigo Distrito Federal. O caso em tela não apresenta grande complexidade II “ A Lei nº 10.486/2002 (que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências) traz o seguinte em seu artigo 65, verbis: “Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal”. Assim, como o auxílio-moradia foi instituído no artigo 2º, I, “f” da citada lei, não há que se falar em seu não cabimento à Apelada, sendo seu pagamento devido, conforme muito bem fundamentado na Sentença proferida pelo magistrado de piso. III -*

Deve-se salientar, entretanto, que o fato de o pagamento do auxílio-moradia à Apelada ser devido não significa, de forma alguma, uma equiparação de vencimentos entre os militares do antigo Distrito Federal e os do atual, o que é vedado pelo texto do artigo 37, XIII da Constituição Federal. Verifica-se, claramente, que apenas foi garantido aos policiais e bombeiros militares do antigo Distrito Federal o recebimento das mesmas verbas remuneratórias estabelecidas na própria Lei nº 10.486/2002 para os policiais e bombeiros militares do atual Distrito Federal. Contudo, isto não implica dizer que passaram a fazer parte do mesmo regime jurídico aplicável aos policiais e bombeiros militares do atual Distrito Federal, com direito eterno ao recebimento das mesmas gratificações destinadas a estes. IV - Cumpre ressaltar que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, nos termos da Lei nº 10.486/2002, os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal gozam apenas das vantagens que, expressamente, estão dispostas na mencionada legislação. Elastecer quaisquer verbas remuneratórias previstas em outros diplomas legais, com base no princípio da isonomia, encontra obstáculo no Enunciado nº 339 da Súmula de Jurisprudência do STF. V - Negado provimento à Remessa Necessária e Apelação Cível da União Federal (APELRE 201351011344524, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/11/2014.)

6. Não tem procedência a alegação quanto à correção monetária, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, na atualização dos precatórios. As mesmas razões jurídicas em tudo se aplicam em relação aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, tendo em vista que o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), “é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”, sendo “inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)”, conforme a sua ementa.

7. Nem mesmo caberia aguardar a publicação da decisão que modulou os efeitos do julgamento das retromencionadas ADIS, tendo em vista que tal modulação restringe sua aplicabilidade à atualização de precatórios, o que não é o caso em questão. Não há qualquer contrariedade em tal conclusão, pois se extrai da decisão do Ministro Luiz Fux, Relator da decisão que admitiu a existência de repercussão geral no RE 870947 RG/SE, sobre o regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública (art.1º-F da Lei 9.494/97), haver coerência, sobre a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenação judiciais da Fazenda Pública, mas não na perspectiva formal, porque o âmbito daquele julgado restringiu-se aos precatórios.

8. Cumpre salientar que os juros de mora foram calculados com obediência ao Art.1º-F da Lei 9.494/97, com as alterações da Lei 11.960/2009, nesta parte não considerado inconstitucional para atualização de débitos de natureza não-tributária.

9. Confirmando a sentença exarada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

10. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

11. Condenação em honorários em 10% do valor da condenação.

12. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0001042-70.2016.4.01.4200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 16/12/2016.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PARCELAS NÃO INTEGRAM PROVENTOS INATIVIDADE.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de isenção de contribuição previdenciária sobre a VP transitória (art. 2º, MP 1573-7).

2. Em síntese, alega que a gratificação não tem natureza remuneratória e não deve compor o cálculo para incidência da contribuição, em razão da ausência de caráter retributivo.

3. O STF, ao julgar a ação que questionava a incidência da contribuição social sobre o 1/3 de férias, já consolidou seu entendimento no sentido de que é indevida, pois a garantia do terço constitucional tem por finalidade permitir ao trabalhador um “reforço financeiro” nas férias, tendo assim natureza compensatória/indenizatória. Como somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, então deve ser excluída da incidência a parcela referente ao adicional de férias no valor de um terço (STF, 2ª Turma, AgRg no AI 606.537, rel. Min. Eros Grau, j.

27.02.2007, DJ 30.03.2007).

4. Com relação à Vantagem Pessoal prevista no art. 2º da MP 1573-7, convertida na Lei n. 9527/97, considerando que não será incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão (§2º), reveste-se de caráter transitório, e, da mesma forma que o terço de férias, não pode sofrer incidência de contribuição previdenciária.

5. Sentença reformada para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária, ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo autor a título de VP transitória, prevista no art. 2º da MP 1573-7, convertida na Lei n. 9.527/97. Outrossim, fica garantido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, não prescritos (prescrição quinquenal), devidamente atualizados pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento até a efetiva repetição.

6. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

7. Recurso conhecido e provido

(Recurso Inominado nº 0013247-49.2007.4.01.4200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 16/12/2016.)

TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (TSA). SUFRAMA. LEI N. 9.960/2000. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR COBRADO E O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL. BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA A DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÃO ART. 145, §2º DA CF. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela SUFRAMA contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, declarando a inexigibilidade de tributo e o direito à repetição do indébito.

2. A SUFRAMA interpôs recurso inominado alegando a constitucionalidade da TSA.

3. Argumentou a SUFRAMA que, relativamente ao período posterior ao advento da Lei n. 9.960/000, não teria havido o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da taxa de serviços administrativos, o que permitiria a cobrança. Porém, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo regimental interposto pela autarquia no RE 879154/AM, contra decisão monocrática que negou o seguimento do Recurso Extraordinário. Na ocasião, entendendo em aplicável ao caso em questão, a 2ª Turma, repetiu o entendimento manifestado no RE 556.854, *in verbis*: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXAÇÕES PAGAS À SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS – SUFRAMA. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DO DECRETO-LEI N. 288/1967 NÃO RECEPCIONADO. 1. Taxa e preço público diferem quanto à compulsoriedade de seu pagamento. A taxa é cobrada em razão de uma obrigação legal enquanto o preço público é de pagamento facultativo por quem pretende se beneficiar de um serviço prestado. 2. A Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa exerce atividade afeta ao Estado em razão do disposto no art. 10 do Decreto-Lei n. 288/1967, e as exações por ela cobradas são de pagamento compulsório por quem pretende se beneficiar dos incentivos oferecidos pelo Decreto-Lei n. 288/1967, tendo, assim, natureza de taxa. 3. O parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei n. 288/1967, que autoriza a Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa a instituir taxas por meio de portaria contraria o princípio da legalidade e, portanto, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988” (DJ 11.10.2011).”

4. De fato, consoante a jurisprudência que vem se firmando, a taxa discutida, cuja natureza é tributária por sua compulsoriedade para quem deseja gozar dos incentivos da Zona Franca de Manaus, foi criada por lei, mas não houve a especificação do fato gerador no mencionado diploma legal, o que contraria o princípio da legalidade tributária. Sem tal definição legal do serviço público, específico e divisível, prestado ou posto à disposição do contribuinte, caracteriza-se a inconstitucionalidade do Art.1º da Lei 9.960/2000.

5. O juiz *a quo*, seguindo a linha do entendimento manifestado pelo E. Supremo, decidiu, de forma acertada, que a taxa cobrada não poderia ter a mesma base de cálculo de um imposto, pois visa remunerar o custo de uma atividade estatal e, portanto, deveria se relacionar com a atuação do Poder Público e não sobre o valor da mercadoria, da forma como dispõe a portaria n. 529/2006: “*Entrementes, verifico que o texto da Lei n. 9.960/2000 não alcançou, integralmente, o seu propósito velado, qual fosse, como já dito, compatibilizar a necessidade de remuneração da atividade estatal desenvolvida pela SUFRAMA com as limitações constitucionais e legais ao poder de tributar. Permanece, a meu sentir, válida a conclusão antecedente relativa ao “preço público” (rectius: taxa), respeitante à infração ao princípio da vedação à instituição de*

taxa com base de cálculo própria de imposto (CF, art. 145, § 2º). Com efeito, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.960/2000, a TSA é cobrada segundo o valor do licenciamento de importação, no caso de mercadoria estrangeira, ou do internamento, em se tratando de produto de origem nacional, realizado pelo contribuinte, como se pode constatar dos Anexos II a VI do citado diploma legal. Em ambos os casos, o valor tomado como referência é o registrado nos documentos comerciais relativos às mercadorias importadas ou internadas. Assim, há um aspecto que por si só eiva de ilegalidade a exação em questão, qual seja a eleição de indevida base de cálculo. Com efeito, a taxa tem um caráter contraprestacional, pois visa remunerar o custo de uma atividade estatal, pelo que sua base de cálculo deve se relacionar com a atuação do Poder Público. "Outrossim, dispõe o art. 145, §2º, da Constituição Federal que "as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (...) Ora, consoante os termos da Portaria SUFRAMA n. 192/2000, de 16 de agosto de 2000, a TSA incidirá "sobre o valor total da importação efetivada" (art. 4º, parágrafo único). Por sua vez, o art. 21, §1º, da Portaria n. 529/2006 dispõe que "a TSA de que trata o caput será gerada tomando como base o valor total da nota fiscal, conforme enquadramento nas faixas da tabela constante do Anexo VI da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, reproduzida no Anexo II da presente Portaria." Logo, não se extrai das normas relativas à TSA nenhuma correlação entre o valor cobrado do contribuinte e o custo da atividade estatal desempenhada pela SUFRAMA. (...). Sendo assim, está demonstrada a manifesta inconstitucionalidade da taxa em questão, por violar o art. 145, §2º, da Constituição Federal, a qual reconheço incidenter tantum, em sede de controle difuso de constitucionalidade."

6. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

7. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

8. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

9. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0011134-03.2016.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 16/12/2016.)

PUIF. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO ORTN/OTN. JULGAMENTO RE 626.489/SE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão que julgou manteve a sentença para que se revisasse a RMI considerando em seu cálculo os índices de variação da ORTN/OTN/BTN para correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento e, pagar as diferenças de proventos originários do recálculo.

2. Foi determinada, pela Presidência desta Turma Recursal, nova conclusão a esta Relatora porquanto o julgamento proferido, que reconhecia o direito, estava divergente do atual posicionamento da TNU.

3. Ressalte-se, inicialmente, que o presente processo esteve suspenso, aguardando julgamento do RE 626.489/SE, cujo objeto era justamente a análise da decadência nas revisões das RMI's de benefícios concedidos antes de 1997, a partir de quando passou a vigor a Medida Provisória n. 1.523, de 28.06.1997, que fixou o prazo, antes inexistentes, em 10 anos.

4. Concluído o julgamento, decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

5. Assim, analisando a situação dos autos, forçoso reconhecer a decadência, pois o benefício em discussão foi concedido antes de 1997, desta forma, teria a parte autora até 01.08.2007 para rever o ato que concedeu

a sua aposentadoria/pensão, o que não ocorreu.

6. Desta feita, necessária se faz a modificação do julgado.

7. Tutela antecipada revogada.

8. Juízo de retratação exercido para reformar o acórdão para dar provimento ao recurso do INSS, reconhecendo a decadência do pedido e extinguindo o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, II do NCPC.

9. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da lei n. 90.99/95.

(Recurso Inominado nº 0013071-29.2008.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 16/12/2016.)

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio à TR AM/RR (NUTUR AM/RR).
Informações/sugestões: ☎ (92) 3612-3346 / 3362 ✉ turma.recursal.am@trf1.jus.br